

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	17.664.996-8
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Assunto:	Alternativa Regulatória - 2ª RTP.
Data:	14/03/2022

VOTO

EMENTA: Alternativa regulatória da 2ª Revisão Tarifária Periódica – RTP. Elaboração de minuta de Resolução. Deliberação pelo Conselho-Diretor.

I – RELATÓRIO

1. O presente protocolado versa sobre a 2ª fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica do Saneamento, considerando o prazo final para a conclusão do ciclo regulatório para a aplicação da tarifa final da 2ª RTP, em que houve questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme Canal de Comunicação – CACO n.º 201746.
2. A Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria – UCCO sugeriu que, havendo a constatação do atraso em relação ao prazo final, o qual dar-se-á em 17 de maio de 2022, as áreas técnicas da Agepar elaborassem um plano alternativo para que o prazo do ciclo tarifário seja atendido (fls. 2-15, mov. 2).
3. A Diretoria de Regulação Econômica – DRE (fl. 41, mov. 18) encaminhou à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES para manifestação a respeito das alternativas possíveis de atuação da Agência, a fim de que a data-base da revisão tarifária não decorra sem atuação regulatória, com base na análise do tramite do presente junto ao protocolo n.º 17.289.538-7 (que trata do processo licitatório para a execução da contratação de empresa de consultoria especializada).
4. Na Informação Técnica n.º 67/2021 (fls. 43-50, mov. 20), apresentada pela CES, foi apresentado o cenário base e duas possíveis alternativas de atuação regulatória para tratar desta questão, quais sejam: (i) Como cenário base, foi prevista a aplicação da tarifa final da 2ª RTP após a data-base com as atualizações e compensações pertinentes; (ii) Como alternativa regulatória 1, previu-se o processo de IRT na data-base do ano de 2022, com posterior

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	17.664.996-8
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Assunto:	Alternativa Regulatória - 2ª RTP.
Data:	14/03/2022

aplicação da tarifa final da 2ª RTP; (iii) Como alternativa regulatória 2, haveria a aprovação de nova tarifa na data-base, com novos cálculos parciais.

5. Ao ser despachado à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR (fls. 54, mov. 23), este apresentou Informação Técnica n.º 20/2021 (fls. 55-68, mov. 24) no qual recomendou: (i) A restituição do protocolado à CES/DRE para redação da minuta de Resolução sobre a alternativa regulatória escolhida, tendo como base a Informação Técnica n.º 67/2021 – CES/DRE e o cronograma atualizado da 2ª fase da 2ª RTP, que poderão ser incluídos como anexos da Resolução; (ii) A realização de consulta pública, conforme previsão do art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, com prazo a ser definido pela área técnica competente, considerando a urgência e relevância do tema; (iii) Posteriormente, a restituição do protocolado para esta Coordenadoria de Normatização Regulatória para manifestação sobre a minuta final da Resolução e encaminhamento para o Conselho Diretor desta Agência para deliberação sobre a matéria.

6. A CES acatou a recomendação da Diretoria de Regulação Econômica e direcionou à abertura da Consulta Pública n.º 9/2021, com prazo de 20 dias, para discutir a pertinência e adequação da proposta de Resolução (fls. 71-72, mov. 27), bem como para possibilitar que fossem apresentadas contribuições acerca das outras duas alternativas regulatórias descritas na Informação Técnica de n.º 67/2021 da CES/DRE, a fim de determinar a alternativa de atuação regulatória diante do possível atraso na entrega dos produtos de consultoria da 2ª RTP da Sanepar.

7. O relatório de análise da Consulta Pública n.º 9/2021 foi juntado aos autos pela CES/DRE (fls. 129-153, mov. 48), concluindo que as contribuições realizadas mantiveram os argumentos para adotar a alternativa regulatória 1 por evitar adicionar maior complexidade ao processo, mas garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço.

8. Contudo, as contribuições da Sanepar ratificaram as interveniências do protocolo 17.399.159-2 que impactam diretamente o cronograma atualizado da 2ª. RTP, por depender da entrega do laudo da Base de Ativos Regulatórios – BAR pela Sanepar, e as demais

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	17.664.996-8
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Assunto:	Alternativa Regulatória - 2ª RTP.
Data:	14/03/2022

contribuições vinculativas da companhia. Com isso, foi sugerida a revisão do cronograma do Anexo I. A Figura 1 presente do referido anexo detalha a reorganização das etapas intermediárias com a inclusão de 4 (quatro) consultas públicas durante o processo da 2ª fase da 2ª RTP com intuito de antecipar a discussão sobre os diversos temas, tendo em vista sua complexidade, bem como, objetivando oportunizar maior tempo para debate e participação social. Por consequência, tais alterações implicaram, também, na alteração da minuta de resolução, a qual fora revista e reapresentada pela CES/DRE (fls. 154-155, mov. 49).

9. Por meio do Despacho n.º 17/2022, a Diretoria de Regulação Econômica encaminhou o processo à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR para análise e manifestação quanto à correção do procedimento de consulta pública até então realizado, bem como da minuta de Resolução juntada (fls. 154-155, mov. 49 e anexo 2), antes de enviá-la para deliberação pelo Conselho-Diretor.

10. Por fim, a CNR concluiu pela regularidade do ciclo regulatório realizado e apresentou nova minuta de resolução proposta, com ajustes redacionais (inserida no Anexo 3 deste protocolado), sendo-o submetido à aprovação por este Conselho-Diretor (fls. 160-168, mov. 53).

11. Dessa forma, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube a esta Diretora a relatoria e voto (fl. 174, mov. 58).

12. É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, fora realizado a Consulta Pública no ciclo regulatório instruído pela Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR (fls. 112, mov. 37), na Informação Técnica nº 67/2021-CES/DRE-AGEPAR, a fim de que houvesse envolvimento ativo de todas as partes interessadas e a maximização da qualidade e da efetividade da atuação e decisão regulatória, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, sobretudo os parágrafos 1º a 4º, sendo realizado o relatório circunstanciado das contribuições recebidas ao final da consulta, restando adequado tal procedimento.

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº:	17.664.996-8
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Assunto:	Alternativa Regulatória - 2ª RTP.
Data:	14/03/2022

14. Com relação ao prazo final para a conclusão do ciclo regulatório, a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE, por intermédio da Informação Técnica 067/2021, analisou os elementos processuais, as informações e dados disponíveis e mapeou as alternativas para a solução regulatória, em conformidade com os objetivos que se pretende alcançar, levando-se em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade, atendendo as pretensões relativas ao problema regulatório (fls. 43-50, mov. 20).

15. Foi observado a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei nº 13.655 de 2018), na qual estabelece que devem ser consideradas as consequências práticas da decisão, como também a elaboração de modo transparente, com procedimentos adequados para a participação social e manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados, conforme dispõe a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

16. Quanto à redação, fora observado a previsão do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 176 de 11 de julho de 2014, no que diz respeito à clareza do texto, correspondendo à finalidade clara, legal e que respeita aos princípios da administração pública, bem como a coerência com a motivação.

17. Quanto a forma do ato, é adequado o uso de Resolução, tendo em vista que tal ato é deliberativo por este Conselho-Diretor, conforme art. 54, *caput*, e art. 12, inciso I, alínea “m”, do Regulamento da Agepar.

18. Dessa forma, há adequação e proporcionalidade entre a motivação e o conteúdo do ato normativo para atingir a sua finalidade, estando adequado e fundamentado em base legal sólida, compatível com as normativas pertinentes supra demonstradas.

III – DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, voto pela previsibilidade da alternativa regulatória realizada para a 2ª RTP/Sanepar. Sendo que a alternativa regulatória 1 (um) apontada no relatório da CES/DRE/Agepar concluiu ser a alternativa tecnicamente mais viável. Sem, contudo, deixar de registrar a necessidade de avaliação das contribuições em relação à parcela B (bê) apontada,

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTÓCOLO Nº:	17.664.996-8
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Assunto:	Alternativa Regulatória - 2ª RTP.
Data:	14/03/2022

como consta na Ata da ROCD n.º 033/2021: "(...) o Diretor-Relator afirmou que concordava com a proposta de voto apresentada, porém, pediu vênua para apresentar uma pequena complementação no sentido de se deixar mais claro que é possível que a sociedade também apresente contribuições referentes aos outros 2 (dois) cenários descritos na Informação Técnica n.º 67/2021 da CES, além da alternativa regulatória número 1 (um) sugerida pelo voto originário; que tal esclarecimento se faz importante porque a não conclusão da segunda 2ª (segunda) Fase da 2ª RTP, em razão do atraso no processo de contratação pública da empresa de consultoria auxiliar, gerou incertezas como, entre outras, as decorrentes da indefinição de certos componentes da parcela B (bê) da tarifa, o que torna imprescindível que se oportunize a manifestação de todos os interessados, em especial, usuários, poder concedente e concessionária, sobre todos os 3 (três) cenários possíveis". Sendo assim, reitero o **voto no sentido da regularidade da alternativa regulatória realizada para a 2ª RTP/Sanepar, conforme consta no anexo 3 deste protocolado, nos termos do art. 12, inc. I, alíneas "d" e "m" do Regulamento da Agepar.**

20. É o voto.

Providências administrativas: a) juntada da ata assinada; b) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, conforme art. 37, inciso VIII, alínea c, e § 1º do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Daniela Janaína P. Miranda
Diretora Administrativa Financeira